

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.900, DE 2005 **(MENSAGEM Nº 245/2005)**

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Regional para a Criação e Funcionamento do Centro de Cooperação Regional para a Educação de Adultos na América Latina e Caribe, celebrado na cidade do México, em 19 de outubro de 1990.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que pretende aprovar o texto do Convênio de Cooperação Regional para a criação e funcionamento do Centro de Cooperação Regional para a Educação de Adultos na América Latina e Caribe, firmado na cidade do México, em 19 de outubro de 1990.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 245, de 2005, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0054, de 02 de março de 2005, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “(...) o presente Convênio visa a coordenar esforços para a superação dos problemas relativos à educação de adultos, questão estreitamente vinculada às do desenvolvimento e da melhoria das condições de vida da região. Por apresentar traços comuns, o tema exige esforços conjuntos de cooperação multinacional (...)”.

Esclarece, também, que “(...) desde sua criação, o CREFAL tem formado especialistas e mestres na área de educação de adultos, realizado investigações documentais e básicas em âmbito regional, publicado e difundido resultados de pesquisas, bem como materiais de atualização e de apoio a programas e projetos, tanto nacionais como regionais. Como atividade constante, tem fornecido assessoria técnica ao planejamento, à operação e à avaliação de programas e projetos na maioria dos países da região (...)”.

O citado Convênio prevê, pois, a criação do Centro de Cooperação Regional para a Educação de Adultos na América Latina e no Caribe – CREFAL, organismo internacional autônomo, com sede em Pátzcuaro, no México, e personalidade jurídica e patrimônio próprios, que, em coordenação com a SG-OEA e a UNESCO, terá por objetivos a cooperação regional na educação de adultos, através da formação de pessoal especializado, pesquisa documental e básica, sistematização e análise e intercâmbio de experiências inovadoras.

Prevê, também, que os órgãos do CREFAL são o Conselho de Administração, a Secretaria-Geral e o Comitê Consultivo, cada qual com atribuições específicas.

Qualquer dos Estados signatários poderá, ainda, retirar-se do CREFAL e denunciar o mencionado instrumento, a qualquer momento, mediante prévia notificação por escrito ao Diretor-Geral.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.900, de 2005, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, porquanto se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional,

qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do instrumento em exame não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Convênio se mostra oportuno ao tempo em que se faz mister promover a aproximação multilateral entre os países da América Latina e do Caribe, tendo em vista a superação das questões atinentes à educação de adultos, com repercussões positivas para o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida da região, como salientado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 0054, de 2005.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.900, de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado DARCI COELHO

Relator